



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre

Parecer nº 38/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0005972/2022-76

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Santa Rosa Geração de Energia Solar 14 LTDA		CPF/CNPJ:34.666.587/0001-94
Endereço: Rodovia BR 367 - KM 05 - SN		Bairro: Zona Rural
Município: Araçuaí	UF: MG	CEP: 39.600-000
Telefone: (19) 3517-7465	E-mail: engenharia.renovaambiental@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
 Sim, ir para item 3 Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Linha de Distribuição de Energia - Faixa de Servidão		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Linha de Distribuição de Energia NS 7539 - 1127327539	Área Total (ha): 9,1837
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Não se aplica	Município/UF: Araçuaí
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	2,8771	hectare
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	1,1100	hectare

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas

			(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo.	2,8771	Hectare	810119	8135909
			809888	8135639
			809859	8135278
			809422	8133985
			808817	8133339
			811321	8135413
			799257	8136090
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.	1,11	Hectare	809123	8133672
			809569	8134757
			809916	8135022
			809952	8135057
			809917	8135117
			809926	8135120
			809917	8135171
			809912	8135175
			809903	8135195
			809776	8135457
	25	Árvores	809773	8135461
			809752	8135489
			810433	8135647
			810449	8135635
			810453	8135644
			810546	8135627
			810680	8135585
			810769	8135516
			810777	8135510
			810788	8135514
810804	8135509			
810866	8135478			
810262	8135688			
810294	8135678			
810318	8135674			

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura - Energia	Rede de distribuição de energia	3,9871

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Decidual Submontana	Inicial	2,8771
Mata Atlântica	Área consolidada	Não se aplica	1,11

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Espécies diversas	38,23	m ³

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 08/02/2022

Data da vistoria: 17/02/2022

Data de solicitação de informações complementares: 28/03/2022

Data do recebimento de informações complementares: 04/05/2022

Data de emissão do parecer técnico: 09/05/2022

O processo administrativo 2100.01.0005972/2022-76 foi formalizado em 08/02/2022, com base na documentação protocolada em 07/02/2022, com publicação do requerimento de autorização para intervenção ambiental, página 40, edição de 15 de fevereiro de 2022, do Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. Após formalização e análise da documentação foi realizada vistoria no empreendimento em 17/02/2022, com posterior solicitação de informações complementares.

2.OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar o requerimento de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo, em 2,8771 hectares e corte de 25 árvores isoladas nativas vivas em área de 1,11 hectares. As intervenções visam a instalação/recondutoramento de linha de distribuição de energia elétrica.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO**3.1 Imóvel rural:**

O empreendimento será instalado em trechos de diversos imóveis rurais, ocupando uma área Com área equivalente 9,1837 ha, considerando as faixas ocupadas pela rede, assim como pela faixa de servidão de 15,0 metros de largura.

De acordo com o Mapa de Aplicação da Lei 11.428/2006, o empreendimento encontra-se integralmente localizado em área sob domínio do bioma Mata Atlântica, em região com predominância de Floresta Estacional Decidual Submontana.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: não se aplica

- Área total:

- Área de reserva legal:

- Área de preservação permanente:

- Área de uso antrópico consolidado:

- Qual a situação da área de reserva legal: não se aplica

() A área está preservada:

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

- Parecer sobre o CAR:

Por se tratar de empreendimento linear de distribuição de energia, não se vislumbra a obrigação de apresentação de cadastro ambiental rural e reserva legal.

Conforme Art. 25, § 2º, Inciso II da Lei 20.922/2013:

§ 2º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:

I – os empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;

II – as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

III – as áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação e de saúde.

Conforme informações prestadas por meio do Ofício 44850268 o empreendimento não impactará diretamente áreas cadastradas, aprovadas, tampouco averbadas como reserva legal.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Inicialmente, conforme Requerimento para Intervenção Ambiental 41892348 fora requerida autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 2,24 hectares e o corte de 25 árvores isoladas nativas vivas em área de 1,11 hectares. Quando do atendimento das informações complementares o empreendedor informou a alteração do traçado do empreendimento, informando a necessidade de ajustes na área requerida para Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo de 2,24 hectares, para 2,8771 hectares, conforme documento 44850268. O empreendedor promoveu o recolhimento das taxas complementares.

As intervenções requeridas se encontram cadastradas junto ao SINAFLOR sob número 23119996.

Taxa de Expediente: O empreendedor recolheu por meio do Documento de Arrecadação Estadual - DAE nº 1401168155924, a Taxa de Expediente referente ao Corte ou Aproveitamento de Árvores Isoladas nativas vivas, em 1,1 hectare, no valor de R\$ 601,06, com pagamento em 28/01/2022. Já a taxa de expediente referente à supressão de vegetação nativa em 2,24 hectares foi recolhida por meio do DAE nº 1401168155681, no valor de R\$ 605,83, quitado em 28/01/2022. Embora tenha ocorrido alteração da área requerida para supressão (2,8771) hectares, o valor devido de taxa de expediente permaneceu inalterado, tendo em vista que o valor da taxa de expediente possui como base de cálculo a quantidade hectare objeto do requerimento, alterada apenas na fração. Assim,

considera-se que as taxas de expediente devidas foram devidamente recolhidas nos termos da Lei 22.796, de 28 de dezembro de 2017.

Taxa florestal: A Taxa Florestal fora recolhida através do DAE nº 2901168154969 , no valor de R\$239,19, referente a 35,81m³ de lenha, sendo o documento quitado em 28/01/2022. No entanto, com o incremento do volume de rendimento lenhoso, decorrente do aumento da área de intervenção foi realizado o recolhimento de Taxa Florestal Complementar, no valor de R\$ 16,13, por meio do DAE 2901180522549, pago em 05/04/2022.

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta a Muito Alta

- Prioridade para conservação da flora: Alta

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito Alta

- Unidade de conservação: Conforme base de dados do IDE –SISEMA a área requerida não se encontra no interior de unidade de conservação, seja de uso integral ou sustentável, tampouco em zona de amortecimento destas.

- Áreas indígenas ou quilombolas: A área onde se pretende instalar o empreendimento não se encontra no interior de terras indígenas, tampouco em terra quilombola.

- Outras restrições:

Potencialidade de Ocorrência de Cavidades: Muito Alta

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Trata-se de empreendimento parcialmente instalado e com extensões de rede a serem implantadas de forma a integrar o mesmo, que possui como proprietário a CEMIG Distribuição S.A. O empreendimento pretendido possui uma extensão de aproximadamente 6000 metros, considerando o traçado já existente e a ser instalado, constituindo 9,1837 de Faixa de Servidão, com largura de 15 metros.

Tanto na área do empreendimento já implantada, a ser reconduzida, como na parte do empreendimento a ser instalado, haverá a necessidade de novas intervenções, conforme Planta 44850278.

O empreendimento constitui em Linha de Distribuição de Energia, atividade não listada na Deliberação Normativa 217/2017 e, portanto, não passível de licenciamento no âmbito estadual.

- Atividades desenvolvidas: Rede de Distribuição de Energia

- Atividades licenciadas: Não se aplica

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas (1); Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio (1)

- Modalidade de licenciamento: Não passível.

- Número do documento: Não se aplica

5.3 Vistoria realizada:

Em 17 de fevereiro de 2022, foi realizada vistoria na área onde se pretende instalar/reconduzir Linha de Distribuição de energia, como forma de subsidiar a análise do processo administrativo nº 2100.01.0005972/2022-76, por meio do qual a empresa pela Santa Rosa Geração de Energia Solar 14 LTDA, requereu autorização para Intervenção através da Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo e corte de árvores isoladas nativas vivas.

A vistoria foi realizada pelo servidore Adilson Almeida dos Santos, sendo acompanhada por Bruna Batista, representante da empresa.

Foi realizada conferência do inventário florestal realizado na área, não sendo observadas inconsistência quanto à identificação taxonômica e dados dendrométricos.

Verificou que as intervenções não impactarão áreas de preservação permanente.

Quanto aos trechos onde a Linha de Distribuição já se encontra instalada observou-se a necessidade de supressão em alguns pontos, estando de acordo com o requerimento.

Tendo em vista a alteração das áreas requeridas, foi realizada vistoria complementar, em 19/04/2022, nas áreas adicionadas, sendo observada conformidade com os estudos apresentados.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: plana a suave ondulada.

- Solo: Conforme Mapeamento de Solos da FEAM/UFV o solo predominante no imóvel de localização do empreendimento é do tipo Argissolos vermelho-amarelo eutróficos, com textura argilosa e soma de bases superior a 50%. De acordo com a base de dados IDE SISEMA a área requerida está instalada em região com alto potencial de ocorrência de erosão, o que pode ser observado nas áreas próximas às linhas de drenagem e nos locais onde o solo encontra-se exposto.

- Hidrografia: O imóvel onde se pretende instalar o empreendimento é banhado pelo Rio Araçuaí, afluente do Rio Jequitinhonha, na UPGRH JEQ2.

A associação dos três fatores físicos se aliados à falta de cobertura do solo, acarretam em elevado risco de ocorrência de processos erosivos intensos.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Encontra-se localizado em área sob domínio do bioma Mata Atlântica, em região com predominância da fisionômica de Floresta Estacional decidual Submontana.

- Fauna: Conforme Projeto de Intervenção Ambiental, com base em entrevista de moradores e observações realizadas em campo, sem realização de levantamento direto, pode-se concluir que a mastofauna da área de influência do empreendimento está relacionada a mamíferos de pequeno porte, principalmente roedores, assim como tatus. Já a avifauna apresenta-se mais diversas, com espécies generalistas, que ocorrem em diversas regiões do país. Quanto a Herpetofauna, serpentes conhecidas como Jararaca, Cainana e Jiboia são as mais comuns, entre os lagartos os Teiú são os que geralmente ocorrem na região. A pesquisa realizada não trouxe qualquer indicativo de existência de espécies da fauna, ameaçadas de extinção, na área do empreendimento ou entorno.

Destaca-se que se trata de empreendimento dispensado de levantamento da fauna, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3102/2021.

5.4 Alternativa técnica e locacional:

Trata-se de intervenções em áreas em estágio inicial de regeneração e em áreas antropizadas, fora de APP, não envolvendo espécies ameaçadas de extinção.

6. ANÁLISE TÉCNICA

O processo de intervenção ambiental nº2100.01.0005972/2022-76, por meio do qual fora requerida autorização para supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, foi instruído com os estudos e documentos necessários a análise técnica do requerimento, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3102/2021.

6.1 Supressão de cobertura vegetal nativa sem destoca

Conforme Projeto de Intervenção Ambiental - PIA 44850273 o levantamento da vegetação arbórea das áreas de intervenção foi realizado a partir de um censo 100%, por meio do qual concluiu-se tratar de áreas de Floresta Estacional Decidual em estágio inicial de regeneração. A classificação do estágio de regeneração da vegetação existente na área tomou como base a Resolução CONAMA nº 392/2007.

O estudo indica ainda como condição para a conclusão acerca do estágio a inexistência e espécies epífitas e baixa densidade de trepadeiras. No que tange à serrapilheira, foi observado pelos responsáveis pelo levantamento, que tal material se encontra em camada reduzida, formada principalmente pelas folhas das espécies pioneiras e arbustivas que são caducifólias.

Quando ao estrato arbustivo e herbáceo o estudo conclui ainda que foram levantadas na área de intervenção 64 espécies da flora não arbórea, inexistindo espécies endêmicas ou ameaçadas de extinção, conforme tabela 3. As espécies levantadas em sua maioria possuem característica de daninha ou espontânea em meio a culturas produtivas, indicando-se tratar de espécies que introduziram nas áreas ainda durante a recente exploração econômica das mesmas, ratificando a condição de estágio inicial de regeneração das áreas de interesse.

Considerando os levantamentos realizados nos fragmentos florestais objeto do requerimento de intervenção, assim como o observado em campo, durante vistorias e o previsto na Resolução CONAMA nº 392/2007, considera-se que as áreas objeto do requerimento de autorização para supressão de vegetação nativa (2,8771) no âmbito do processo 2100.01.0005972/2022-76, tratam-se de Floresta Estacional Decidual Submontana, em estágio inicial de regeneração.

De acordo com os estudos não foram levantadas espécies imunes de corte, de preservação permanente, tampouco ameaçadas de extinção nas áreas requeridas.

6.2 Corte de árvores isoladas nativas vivas

O levantamento realizado na área de interesse, antropizada, possibilitou o registro de 25 árvores isoladas nativas vivas cuja supressão é necessária à instalação e segurança do empreendimento. De acordo com o estudo os indivíduos arbóreos levantados integram 05 espécies botânicas distintas, que não integram listas e/ou normativas que tratam de espécies de preservação permanente, imunes de corte, tampouco ameaçadas de extinção.

Os levantamentos realizados nos fragmentos florestais nativos, assim como nas áreas com árvores isoladas nativas vivas, objeto do requerimento de autorização para intervenção ambiental, possibilitou a estimativa volumétrica da vegetação levantada. De acordo com o Projeto de Intervenção Ambiental 44850273 o volume estimado para as áreas de intervenção é de 38,23, sendo que as supressões serão realizadas sem destoca. O rendimento lenhoso estimado, tem como destinação, conforme PIA e Requerimento 41892348, o uso no próprio imóvel.

Ante o exposto, tendo o processo tramitado regularmente neste núcleo, observadas as impossibilidades de concessão de autorização, considera-se passível de autorização de supressão de vegetação nativas sem destoca em 23,70 hectares, de forma parcial ao requerimento do empreendimento.

6.3 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Conforme Projeto de Intervenção Ambiental os principais impactos ambientais e medidas mitigadoras relacionadas às intervenções pretendidas são:

• Impacto 1 - Perda de biodiversidade:

Medida Mitigadora: Devida conservação e preservação das áreas de reserva legal do imóvel e demais fragmentos florestais remanescentes

• Impacto 2 – Perda de habitats da fauna:

Medidas Mitigadoras: Devida conservação e preservação das áreas de reserva legal do imóvel e demais fragmentos florestais remanescentes e afugentamento durante o processo exploratório.

• **Impacto 3 – Redução da qualidade das águas:**

Medida Mitigadora: Promover o adequado manejo do solo, reduzindo revolvimento e garantindo a manutenção de cobertura do mesmo durante todo o ano.

• **Impacto 4 – Alteração da qualidade do solo:**

Medida Mitigadora: Promover o adequado manejo do solo, reduzindo revolvimento e garantindo a manutenção de cobertura do mesmo durante todo o ano.

7.CONTROLE PROCESSUAL Nº 027/2022

EMENTA: Manifestação elaborada sobre solicitação da empresa **SANTA ROSA GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR 14 LTDA**, processo de autorização para intervenção ambiental - supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo e o corte de árvores isoladas nativas vivas no âmbito do Estado de Minas Gerais.

7. INTRODUÇÃO

Trata-se de solicitação para Intervenção Ambiental para Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, feita de início em 2,24 hectares e o corte de 25 árvores isoladas nativas vivas em área de 1,11 hectares efetuado pela empresa SANTA ROSA GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR 14 LTDA para implantação de linha de transmissão de energia, solicitação.

No transcorrer do processo, o pedido foi alterado pela empresa requerente através de ofício(documento 44850268) para: Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo que de início era de 2,24 hectares, para 2,8771 hectares e o corte de 25 árvores isoladas nativas vivas em área de 1,11 hectares.

DOS IMÓVEIS

Tendo em vista a característica do empreendimento ser do tipo linear, como podemos observar, de acordo com a própria característica do empreendimento transcrita nos estudos apresentados, de acordo com o tipo de intervenção necessária à implantação do mesmo, as intervenções ambientais ocorrerão obrigatoriamente em vários imóveis rurais.

O Parecer Técnico apresentado manifesta pelo DEFERIMENTO do pedido.

A solicitação de intervenção foi publicada no IOF do dia 15/02/2022

DA INEXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Conforme parecer técnico e consulta ao sistema CAP, verificou-se que não possui Autos de Infração lavrados em face do requerente nem na área objeto do requerimento, razão pela qual não há impedimento ao pedido ora pleiteado.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido no presente processo SEI nº 2100.01.005972/2022-76, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

7.1 DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

7.2 . DA ANÁLISE

7.2.1. DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de solicitação de Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo de 2,24 hectares, alterado para 2,8771 hectares, conforme documento 44850268 e o corte de 25 árvores isoladas nativas vivas em área de 1,11 hectares para construção de Linha de Distribuição no município de Araçuaí.

De acordo com o Decreto 47.749/19 as intervenções ambientais dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

São passíveis de autorização, conforme o Decreto nº 47.749/2019, as intervenções:

Art. 3º: **São consideradas intervenções ambientais** passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;(GN).

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;

III - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV - manejo sustentável;

V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII - aproveitamento de material lenhoso.

7.2.2.DA UTILIDADE PÚBLICA

O empreendimento em estudo caracteriza-se como sendo de utilidade pública. Vejamos:

Lei 11.428/2006:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

VII - utilidade pública:

a) (...)

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e **energia**, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados; (GN)

Mister se faz necessário esclarecer que corroborando com o descrito na norma acima o DECRETO Nº 47.634, DE 12 DE ABRIL DE 2019 esclarece quando e quais atividades dependerão de declaração pelo poder público conforme transcrito abaixo, observando que o empreendimento em análise não se enquadra em nenhuma delas.

DECRETO Nº 47.634, DE 12 DE ABRIL DE 2019.

Art. 2º – Dependem de declaração de utilidade pública por ato do Chefe do Poder Executivo:

I – as atividades e os empreendimentos que se enquadrem na alínea “e” do inciso I do art. 3º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, para fins de intervenção em área de preservação permanente – APP –, conforme o art. 12 da mesma lei;

II – as atividades e os empreendimentos que se enquadrem na alínea “e” do inciso I do art. 3º da Lei nº 20.922, de 2013, para fins de realocação de reserva legal para fora do imóvel que continha a reserva legal de origem, conforme o art. 27 da mesma lei;

III – as atividades e os empreendimentos que se enquadrem na alínea “b” do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, para fins de supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica;

IV – as atividades e os empreendimentos que realizarem supressão de espécies vegetais declaradas como de preservação permanente ou imune de corte por instrumentos normativos específicos, nos casos que exigirem a declaração de utilidade pública.

Corroborando ainda para classificar o empreendimento em comento em utilidade pública a Lei estadual 20.922/13 em seu artigo 3º, inciso I, b:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

a) (...);

b) **as obras de infraestrutura destinadas** às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, **energia**, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

(...)

7.2.3.DOS ESTUDOS:

A equipe técnica do IEF considerou os estudos apresentados, efetuou a análise dos aspectos do empreendimento na íntegra como PUP-alternativa técnica locacional, PTRF, bem como impactos ambientais gerados ou com possibilidade de ser gerados julgando satisfatórios.

7.2.4.ALTERNATIVA TÉCNICA E LOCACIONAL

Conforme depreende-se do parecer técnico:

“Trata-se de intervenções em áreas em estágio inicial de regeneração e em áreas antropizadas, fora de APP, não envolvendo espécies ameaçadas de extinção.

7.2.5. SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA SEM DESTOCA:

Conforme depreende-se do parecer técnico:

“Trata-se de intervenções em áreas em estágio inicial de regeneração e em áreas antropizadas, fora de APP, não envolvendo espécies ameaçadas de extinção.

Conforme Projeto de Intervenção Ambiental - PIA (doc SEI nº 44850273) o levantamento da vegetação arbórea das áreas de intervenção foi realizado a partir de um censo 100%, por meio do qual concluiu se tratar de áreas de Floresta Estacional Decidual em estágio inicial de regeneração. A classificação do estágio de regeneração da vegetação existente na área tomou como base a Resolução CONAMA nº 392/2007.”

7.2.6.CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS NATIVAS VIVAS:

De acordo com o parecer técnico:

“O levantamento realizado na área de interesse, antropizada, possibilitou o registro de 25 árvores isoladas nativas vivas cuja supressão é necessária à instalação e segurança do empreendimento. De acordo com o estudo os indivíduos arbóreos levantados integram 05 espécies botânicas distintas, que não integram listas e/ou normativas que tratam de espécies de preservação permanente, imunes de corte, tampouco ameaçadas de extinção.”

7.2.7.DAS INTERVENÇÕES EM APP

Conforme disposto no artigo 3º da Lei Estadual 20.922/2013, o empreendimento trata-se de intervenção ambiental de utilidade pública sendo verificado pelo gestor técnico que a intervenção, que as intervenções não impactarão áreas de preservação permanente.

7.3.RESERVA LEGAL

Por se tratar de empreendimento linear de distribuição de energia, não se vislumbra a obrigação de apresentação de cadastro ambiental rural e reserva legal.

Conforme informações prestadas por meio do Ofício 44850268 o empreendimento não impactará diretamente áreas cadastradas, aprovadas, tampouco averbadas como reserva legal.

Conforme Art. 25, § 2º, Inciso II da Lei 20.922/2013:

§ 2º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:

I – os empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;

II – as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica; (GN)

III – as áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação e de saúde.

7.4.CADASTRO AMBIENTAL RURAL

A partir da análise do Cadastros Ambientais Rurais - CAR disponíveis para os imóveis na área do empreendimento e segundo o PUP e plantas topográficas demonstrando o uso e ocupação do solo na área do traçado da LD, verifica-se que não ocorrerão intervenções em áreas de reserva legal dos diferentes imóveis rurais.

A LD não está associada a nenhum imóvel específico. Diante disso, só se pode afirmar que a LD terá sua faixa de servidão intervindo em diversas propriedades ao longo do caminho.

7.5.CARACTERÍSTICAS SOCIOECONÔMICAS E LICENCIAMENTO DO EMPREENDIMENTO

Como pode-se observar na documentação e estudos apresentados junto ao processo em estudo, o empreendimento encontra-se parcialmente instalado tendo extensões de rede a serem implantadas de forma a integrar o mesmo, que possui como proprietário a CEMIG Distribuição S.A. . Possui uma extensão de aproximadamente 6000 metros, considerando o traçado já existente e a ser instalado, constituindo 9,1837 de Faixa de Servidão, com largura de 15 metros.

Há de se observar que tanto na área do empreendimento já implantada, a ser reconduzida, como na parte do empreendimento a ser instalado, haverá a necessidade de novas intervenções, conforme Planta [44850278](#).

7.6.DAS TAXAS:

Constatados no parecer técnico o pagamento de custos de análise, taxa de expediente e taxa florestal do presente feito nos moldes descritos acima, devendo a Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão do valor das taxas de expediente recolhidas, bem ainda apor manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal porventura incidentes neste feito.

Depreende-se do parecer técnico quanto as taxas devidas que:

Taxa de Expediente: O empreendedor recolheu por meio do Documento de Arrecadação Estadual - DAE nº 1401168155924, a Taxa de Expediente referente ao Corte ou Aproveitamento de Árvores Isoladas nativas vivas, em 1,1 hectare, no valor de R\$ 601,06, com pagamento em 28/01/2022. Já a taxa de expediente referente à supressão de vegetação nativa em 2,24 hectares foi recolhida por

meio do DAE nº 1401168155681, no valor de R\$ 605,83, quitado em 28/01/2022. Embora tenha ocorrido alteração da área requerida para supressão (2,8771) hectares, o valor devido de taxa de expediente permaneceu inalterado, tendo em vista que o valor da taxa de expediente possui como base de cálculo a quantidade hectare objeto do requerimento, alterada apenas na fração. Assim, considera-se que as taxas de expediente devidas foram devidamente recolhidas nos termos da Lei 22.796, de 28 de dezembro de 2017.

Taxa florestal: A Taxa Florestal fora recolhida através do DAE nº 2901168154969, no valor de R\$239,19, referente a 35,81m³ de lenha, sendo o documento quitado em 28/01/2022. No entanto, com o incremento do volume de rendimento lenhoso, decorrente do aumento da área de intervenção foi realizado o recolhimento de Taxa Florestal Complementar, no valor de R\$ 16,13, por meio do DAE 2901180522549, pago em 05/04/2022.

7.7.PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

O empreendedor declara no seu requerimento do empreendimento que o seu empreendimento está caracterizado como modalidade não passível de licenciamento.

O empreendimento constitui em Linha de Distribuição de Energia, atividade não listada na Deliberação Normativa 217/2017 e, portanto, não passível de licenciamento no âmbito estadual.

Decreto nº 47.749/2019

Art. 7º O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º Para o manejo sustentável, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, até o limite do cronograma de execução aprovado no plano de manejo.

§ 2º A prorrogação da autorização para intervenção ambiental dependerá de requerimento motivado dirigido ao órgão ambiental competente, no prazo de até sessenta dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias para subsidiar sua análise.

§ 3º A análise do pedido de prorrogação da autorização para intervenção ambiental será realizada com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

Art. 8º As autorizações para intervenção ambiental de empreendimentos vinculados a qualquer modalidade de licenciamento ambiental terão prazo de validade coincidente ao da licença ambiental, independentemente da competência de análise da intervenção.

§ 1º Quando se tratar de empreendimento no qual a supressão de vegetação aprovada na licença ambiental se estenda durante sua operação, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental fica prorrogado sucessivamente, no decorrer da licença de operação e em suas renovações.

§ 2º Nos casos de renovação da licença de instalação fica também prorrogada a autorização para intervenção ambiental a ela vinculada.

§ 3º A prorrogação da autorização para intervenção ambiental será concedida com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

7.8. DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnicos, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as condicionantes elencadas.

Diante do exposto, em nome da segurança jurídica e legalidade da decisão de homologação do processo sob parecer, opino pelo **DEFERIMENTO** do processo em estudo, nos termos acima alinhavados com base nas justificativas acima elencadas com arrimo na Manifestação Técnica e todos os motivos nela contidos descritos acima, e ainda estando a documentação apresentada de acordo com a legislação vigente e a realidade constatada do parecer técnico.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa e que se pautou na análise estritamente documental donde se extrai que o empreendedor e o responsável técnico declararam ao Órgão Ambiental serem capazes de atender às exigências da legislação vigente, não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

A Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia deve efetuar a certificação da exatidão do valor da taxa de expediente recolhida, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, porventura incidentes neste feito.

Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água. Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Nordeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo **DEFERIMENTO** do pedido de Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em 2,8771 hectares e o corte de 25 árvores isoladas nativas vivas em 1,11 hectares, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do mesmo.

Entretanto, antes da homologação do presente feito, deverá ser feitas as publicações em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006, caso ainda não tenha sido feita.

8.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO do requerimento de autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em 2,8771 hectares e o corte de 25 árvores isoladas nativas vivas em 1,11 hectare, para instalação de empreendimento linear - Rede de Distribuição de Energia NS CEMIG nº 1127327539 41892409, localizada no município de Araçuaí/MG.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se Aplica.

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal: R\$1094,21

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar as medidas mitigadoras previstas no Parecer Único 46121421.	Durante instalação e operação do empreendimento
2	Apresentar o Certificado de Cadastro como Extrator/Fornecedor de Produtos e Subprodutos da Flora nos termos da Portaria IEF nº 125/2020.	180 dias
3	Realizar a supressão de forma assistida por profissional habilitado para realização e afugentamento de fauna.	Durante Supressão
4	Apresentar Relatório de Supressão ao Instituto Estadual de Florestas, contemplando o processo de afugentamento da fauna.	30 dias - Após fim da supressão.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Adilson Almeida dos Santos
MASP: 1366848-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Patricia Luar de Castro
MASP: 1021301-5

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Luar de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 16/05/2022, às 09:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adilson Almeida dos Santos, Coordenador**, em 16/05/2022, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46574681** e o código CRC **36832C62**.